



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000535185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005047-69.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada LETÍCIA DE ANDRADE NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO (ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da requerida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de maio de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005047-69.2023.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADA: LETÍCIA DE ANDRADE NOVAES

APELADA/APELANTE: FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO (ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES)

JUIZ PROLATOR: RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

VOTO Nº 11.455

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que sustenta ter sido surpreendida com o cancelamento do curso de graduação no qual estava regularmente matriculada – Alegação de que impossibilitada a transferência ou utilização das matérias já cursadas – Ação julgada parcialmente procedente, condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 – Apelação de ambas as partes – Autonomia universitária que não afasta a responsabilidade da ré por situações como a dos autos – Necessidade de ofertar alternativas para o aluno concluir o curso – Danos materiais devidos – Alegação de que não comprovados danos morais – Não acolhimento – Situação dos autos que não se traduz em mero aborrecimento – Indenização a título de danos morais devida – Montante fixado que se mostra condizente com a hipótese e atende à dúplice finalidade da reparação, não comportando alteração – Verba arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Sentença reformada para condenar a requerida a restituir os valores pagos a título de mensalidade – Readequação do ônus sucumbencial – Recurso da autora provido e da requerida desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Letícia de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novaes em face de Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto (Anhanguera Educacional Participações) julgada parcialmente procedente (fls. 268/272), apenas para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação de danos morais, acrescidos de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, contada do arbitramento. Ante a sucumbência recíproca, atribuiu as partes o pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, e honorários advocatícios recíprocos, ora fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido, observada a gratuidade processual.

Inconformadas, recorrem as partes.

A autora, preliminarmente, sustenta ausência de fundamentação na sentença e cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a inversão do ônus da prova, uma vez que as partes mantêm uma relação de consumo. Acrescenta que comprovou os valores retidos indevidamente pela requerida, bem como o a incompatibilidade do curso com os outros fornecidos na região. Descreve que, com o encerramento do curso pela Requerida, terá que praticamente reiniciar a graduação, e, devido à sua humilde condição financeira, apenas poderá ingressar em outra instituição de ensino através de programas do governo (FIES e PROUNI). Por tais fatos, sustenta que há danos materiais pelos valores pagos à título de mensalidade, bem como todas as demais quantias que dispendeu para custear o curso, totalizando R\$ 30.180,09 (trinta mil, cento e oitenta reais e nove centavos). Acrescenta, ainda, que pagou três meses de mensalidade a maior, por ter cursado carga menor a contratada, possuindo um crédito de R\$ 1.767,42 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Postula a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a ação ou, subsidiariamente, a restituição da quantia de R\$ 1.767,42 (fls. 275/293).

Por sua vez, a requerida, apela sustentando ausência de ato



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito, já que o encerramento do curso faz parte da autonomia assegurada às universidades. Alega que o contrato de prestação de serviço educacional estabelecido pela Instituição de Ensino é semestral, não havendo que se falar em prestação sucessiva. Aduz que a autora era a única aluna inscrita no curso na modalidade presencial, motivo o qual não havia possibilidade de manter a turma com uma aluna. Descreve que, ante ao ocorrido, foi ofertado à aluna cursar o curso na modalidade semipresencial ou na transferência do curso, ou seja, em momento algum houve qualquer prejuízo acadêmico, material e/ou moral à aluna. Discorre que há previsão contratual sobre a legitimidade da IES migrar o curso de presencial para semipresencial e/ou ensino à distância e entre as instituições de ensino. Impugnou a condenação em danos morais visto que não praticou qualquer ato ilícito, porque, diferente do descrito em sentença, notificou a autora sobre o encerramento, tendo inclusive realizado reuniões para tentar solucionar a dissidia da melhor forma. Subsidiariamente, postula a redução dos danos morais para valor razoável, a fim de evitar enriquecimento indevido (fls. 294/314).

Recursos tempestivos, preparado (fls. 315/316) e sem recolhimento do preparo pela autora diante do deferimento dos benefícios da gratuidade processual (fls. 88), com contrarrazões apresentadas pela autora (fls. 317/327).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relata a autora que **“que as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais e que, após três anos, a ré interrompeu unilateralmente a disponibilização do curso em que a autora estava encontrava matriculada. Requer a autora a restituição dos valores pagos e a reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados”**. Subsidiariamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descreve que pagou três mensalidades em valores superiores ao devido, dos quais postula a sua restituição.

Em contestação a requerida sustentou que não praticou qualquer ato ilícito, não podendo ser condenada ao pagamento de qualquer valor, visto que eventual encerramento de curso está dentro da discricionariedade da IES, especialmente no caso dos autos, pois ofereceu à autora a possibilidade de recondução para a modalidade semipresencial ou a transferência de curso. Prosseguiu informando que a autora não comprovou ter realizado o pagamento de qualquer valor a maior e, portanto, nada deve a autora. Impugna a ocorrência do dano moral por ausência de ato ilícito. possui mais nenhum título pendente, não havendo que se falar em indenização.

Sobreveio sentença de parcial procedência, daí a irresignação das partes.

Pois bem. Inicialmente afastos as preliminares alegadas pela autora. Isto porque, o juízo de origem analisou todos os elementos do processo para acolher em parte os pedidos da autora, conforme os motivos ali expostos. Vale lembrar que irresignação da parte aos fundamentos utilizados não é causa de nulidade da sentença, mas sim de recurso para a reforma do mérito em grau recursal.

Da mesma forma, impensável reconhecer cerceamento de defesa. O feito tramitou de forma regular, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, com apresentação de provas documentais suficientes à formação do convencimento judicial.

A alegada necessidade de produção de provas complementares para comprovar a incompatibilidade da grade com outros cursos ofertados na região não altera o mérito da ação, sem contar que tais



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatos podem ser comprovados por documentos, os quais devem ser apresentados com a inicial ou contestação, nos termos do art. 434 do CPC, e que tal ônus competia a parte requerida. O julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do mesmo diploma, revelou-se adequado, diante da desnecessidade de dilação probatória. Inexistente prejuízo processual.

No mérito, a sentença deve ser reformada.

É incontroverso que houve o cancelamento do curso presencial de Arquitetura na qual a autora estava matriculada, também incontroverso que a autora teria cursado cerca de 3 anos do curso de graduação em arquitetura. Logo, a lide se restringe ao fato de tal conduta ser legal ou ilegal por parte da requerida, bem como eventual responsabilidade por danos materiais e morais.

De acordo com o art. 207 da Constituição Federal, **“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”** No mesmo sentido prevê o artigo 53, I, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) **“No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, a instituição de ensino tem de fato autonomia administrativa para efetuar o encerramento do curso”**.

O contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes, prevê em sua cláusula 18.2 que **“Turma presencial. A CONTRATADA se reserva no direito de descontinuar determinado curso na hipótese de ocorrer rematrícula de alunos em percentual inferior a 60% (sessenta por cento) das vagas oferecidas em determinado período letivo e turno. Caso esta hipótese**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorra na medida que o (a) CONTRATANTE tenha concluído as disciplinas comuns em curso distinto do pretendido, será facultado ao (a) CONTRATANTE a migração para outro curso oferecido pela CONTRATADA, aproveitando academicamente as disciplinas cursadas conforme compatibilidade de grade curricular” (fls. 41).

Logo, as instituições de ensino possuem autonomia administrativa para dar por encerrado o curso quando ficar constatada sua inviabilidade e havia previsão contratual sobre o assunto.

Contudo, a descontinuidade do curso está sujeita às regras consumeristas, devendo a instituição fornecer adequada e prévia informação de encerramento, além de ofertar alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração em não poder mais cursar a faculdade escolhida, o que não restou demonstrado nos autos, ônus que cabia à requerida.

Ressalta-se que o e-mail de fls. 236 trata-se de comunicação interna da instituição, inexistindo qualquer outro elemento que comprove ter sido, de fato, ofertada a transferência para a modalidade semipresencial do curso. Ademais, ainda que no corpo do citado e-mail haja indícios da realização de reunião com a autora, na qual foram abordadas alternativas para o caso, ela nega o fato. Cabia, portanto, a requerida solicitar a produção de prova oral e a anulação na sentença, o que não o fez.

Igualmente cabia à ré a comprovação de possibilidade de aproveitamento das matérias cursadas, o que também não ocorreu, de modo que a sentença deve ser alterada para determinar a restituição dos valores pagos pela autora, desde que devidamente comprovados, a título de danos materiais suportados.

Nem se alegue a impossibilidade de inversão do ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova, posto inegável relação de consumo entre as partes, enquadrando-se autor e ré na condição de consumidor e fornecedora, respectivamente, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, presente, ainda, a condição de hipossuficiência de uma das partes.

Assim, por força da relação jurídica de consumo estabelecida entre as partes, a responsabilidade da requerida é objetiva nos termos do artigo 14 do referido diploma legal.

Em casos análogos, já decidiu esta E. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Prestação de serviços educacionais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as Partes. Desacolhimento. Preliminar. Ilegitimidade passiva "ad causam". Inocorrência. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Solidariedade configurada. Mérito. Autor matriculado no Curso de Educação Física da Faculdade Mauá, pertencente ao Grupo Uniesp. Extinção do curso sem aviso prévio. Perda de dois semestres da graduação do Requerente, sem possibilidade de aproveitamento de crédito em outra Instituição de Ensino. Ausência de devolução das mensalidades adimplidas. Falha na prestação de serviços configurada (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Devolução simples da quantia. A devolução em dobro (Artigo 42, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor) pressupõe conduta contrária a boa-fé objetiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de boa-fé não demonstrada na espécie. Danos morais configurados. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Quantum bem fixado. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pleito de majoração. Rejeição. Incidência do que prescreve o Artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1003759-46.2021.8.26.0348; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

“RECURSO DE APELAÇÃO. Ação condenatória. Instituição de
Apelação Cível nº 1005047-69.2023.8.26.0506 -Voto nº 11455



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensino superior. Insuficiência do número de alunos matriculados. Curso extinto no decorrer do semestre. Impossibilidade de aproveitar o crédito das matérias em outro curso. Danos materiais e morais decorrentes. Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Danos morais. Confirmação. Falha na prestação de serviços. Número reduzido de alunos que não justifica o cancelamento do curso oferecido pela universidade. Inadmissível transferência dos riscos do negócio aos consumidores. Transtorno, decepção e abalo emocional decorrentes do tempo de estudos desperdiçado. Dever de indenizar bem reconhecido. - Quantum reparatório. Indenização fixada em primeiro grau comporta redução para melhor se adequar às peculiaridades do caso concreto, aos precedentes desta Câmara e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada para esse fim. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**” (TJSP; Apelação Cível 1002237-08.2020.8.26.0319; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

“**Prestação de serviços educacionais. Número insuficiente de alunos para formação de turma. Matrícula cancelada após o início do curso Ação indenizatória julgada improcedente. Cláusulas contratuais permitem interpretação em favor do consumidor. Cancelamento de forma abrupta e injusta Frustração da aluna ao investir tempo e esforço não aproveitados Dano moral configurado e fixado de forma módica, observadas as peculiaridades do caso. Ressarcimento do valor da matrícula não comprovado. Afastada a hipótese de devolução em dobro. Parcial provimento da apelação da autora.**” (TJSP; Apelação Cível 1000635-39.2021.8.26.0224; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

“**APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Instituição de ensino. Aluna que foi surpreendida com o fechamento da unidade de ensino no último ano de graduação, através de notícia jornalística. Exclusão pela**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faculdade da possibilidade de renovação da matrícula em seu sistema informatizado na referida unidade. Necessidade de alteração para outra localidade mais próxima, acarretando prejuízos financeiros e garantir a continuidade dos estudos. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelação de ambas as partes. Falha na prestação dos serviços (art. 14 do CDC) verificada. Responsabilidade objetiva. Descontinuidade abrupta na prestação dos serviços educacionais que frustra a expectativa de conclusão do curso já iniciado. Danos morais "in re ipsa" caracterizados. **RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1000007-05.2022.8.26.0551; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

"Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de improcedência. Recurso do Autor que comporta parcial provimento para o reconhecimento de danos morais. Faculdade Ré que informa ao Autor que não mais poderá continuar oferecendo o curso que o mesmo estava matriculado e não o oferece outra Instituição de Ensino para a continuidade de seus estudos nas mesmas condições em que o estudante desfrutava. Aluno que pagava 12,43% da mensalidade mas, com as mudanças para a Instituição recomendada pela Apelada, teria que passar a pagar 100% do valor. Sentimento de impotência, tristeza e preocupação com o futuro que ultrapassam o mero aborrecimento, configurando danos morais. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1034892-57.2020.8.26.0602; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022).

No tocante à indenização por dano moral, não se desconhece que, em hipótese de inadimplemento contratual, é ela indevida, caso não configurada situação excepcional a justificá-la. Todavia, na hipótese dos autos, inafastáveis os danos morais suportados pelo requerente diante da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frustração da expectativa de conclusão do curso para o qual havia se preparado, de modo que deve ser mantida a condenação da ré apelante como fixada.

E consideradas as circunstâncias do caso em exame, mostra-se adequado o valor da indenização arbitrado na sentença.

A finalidade da reparação moral é dupla, inexistindo qualquer lesão ao princípio da reserva legal em sanções cujo objetivo é inibir a repetição de fatos semelhantes, além de compensar a vítima. E a origem maior de nosso artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal é, igualmente, o “punitive damages” ou “exemplary damages” do direito norteamericano, o que justifica fixação em montante não irrisório, para efetivamente desestimular o ofensor, mas vedada também a quantificação exacerbada, que possa enriquecer injustamente a vítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu os seguintes parâmetros: **“A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.”** (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016).

Postas tais premissas, tem-se como razoável o valor fixado (R\$15.000,00), proporcional ao dano causado, tendo em vista a dúlice finalidade do instituto: punitiva e compensatória, não acolhida a pretensão da ré para a sua redução, especialmente considerando o momento em que o curso restou encerrado, isto é, após três anos de graduação.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, é a hipótese de acolher o recurso da autora e negar provimento ao recurso da requerida, julgando parcialmente procedente a demanda para condenar a requerida ao ressarcimento da quantia por ela paga em virtude do curso previamente contratado, desde que efetivamente comprovada, com correção monetária desde o respectivo desembolso e juros de mora a partir da citação. Ante ao resultado do recurso, condeno unicamente a requerida no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Diante do improvimento recursal da requerida, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual majoro a verba honorária devida ao patrono da autora para 12% sobre o proveito econômico obtido.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso da autora e **nego provimento** ao recurso da requerida.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
 Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000728622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005047-69.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO (ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES), é embargada LETÍCIA DE ANDRADE NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 18 de julho de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1005047-69.2023.8.26.0506/50000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO
(ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES)**

EMBARGADA: LETÍCIA DE ANDRADE NOVAES.

VOTO nº 11.884

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades, necessárias até para fins de prequestionamento. Argumentos apresentados que, na verdade, buscam a revisão do julgado. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos de decidir. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anhanguera Educacional Participações S.A em face do v. acórdão de fls. 339/350 que negou provimento ao recurso interposto nos autos da ação indenizatória ajuizada por Letícia de Andrade Novaes.

Aduz, em síntese, que há omissão e contradição no v. acórdão pela ausência de manifestação expressa sobre a violação ou não do artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como quanto à incidência do artigo 53, inciso I e § 1º, inciso I da Lei n.º 9.394/96. Sustenta, ainda, que em casos semelhantes o E. STJ decidiu de forma diversa.

Manifestou-se a parte contrária pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

A decisão colegiada, ao contrário do que aponta a embargante, não se ressentir de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas.

Em que pesem os argumentos do embargante, as questões postas à apreciação foram todas analisadas, de acordo com a legislação pertinente, analisando expressamente os dispositivos apontados pela embargante nas suas razões recursais de apelação e nestes embargos.

Conforme constou no v. acórdão **“De acordo com o art. 207 da Constituição Federal, ‘As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.’ No mesmo sentido prevê o artigo 53, I, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) ‘No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, a instituição de ensino tem de fato autonomia administrativa para efetuar o encerramento do curso’.**

O contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes, prevê em sua cláusula 18.2 que **‘Turma presencial. A CONTRATADA se reserva no direito de descontinuar determinado curso na hipótese de ocorrer matrícula de alunos em percentual inferior a 60% (sessenta por cento) das vagas oferecidas em determinado período letivo e turno. Caso esta hipótese ocorra na medida que o (a) CONTRATANTE tenha concluído as disciplinas comuns em curso distinto do pretendido, será facultado ao (a) CONTRATANTE a migração para outro curso oferecido pela CONTRATADA, aproveitando academicamente as disciplinas cursadas conforme compatibilidade de grade curricular’ (fls. 41).**

Logo, as instituições de ensino possuem autonomia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa para dar por encerrado o curso quando ficar constatada sua inviabilidade e havia previsão contratual sobre o assunto.

Contudo, a descontinuidade do curso está sujeita as regras consumeristas, devendo a instituição fornecer adequada e prévia informação de encerramento, além de ofertar alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração em não poder mais cursar a faculdade escolhida, o que não restou demonstrado nos autos, ônus que cabia à requerida.

Ressalta-se que o e-mail de fls. 236, trata-se de comunicação interna da instituição, inexistindo qualquer outro elemento que comprove ter sido, de fato, ofertada a transferência para a modalidade semipresencial do curso. Ademais, ainda que no corpo do citado e-mail haja indícios da realização de reunião com a autora, na qual foram abordadas alternativas para o caso, ela nega o fato. Cabia, portanto, a requerida solicitar a produção de prova oral e a anulação na sentença, o que não o fez”.

Assim, tem-se que restou reconhecida a autonomia da universidade para administrar os cursos que mantém em sua grade de serviços, inclusive com a análise dos preceitos constitucionais e legais, inexistindo a omissão alegada.

De igual modo, a afirmação de que o acórdão é contraditório não convence, diante do conceito de contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios, pois ela não decorre do confronto entre o que foi decidido e as disposições legais, ou os argumentos da parte ou, ainda, em relação ao conteúdo probatório.

A contradição é aquela que é verificada no corpo da decisão. Vale dizer, **“a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de entendimento entre a Turma julgadora e a parte acerca dos dispositivos legais aplicáveis. Precedentes.”** (EDcl no Resp. nº 1541402/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11.2.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, denota-se da peça recursal que o recorrente pretende imputar ao acórdão vícios inexistentes. O que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Acrescento, ainda, que restou explicitada a razão de se reconhecer a autonomia da instituição de ensino, mas manter a condenação proferida em sentença. Isto porque, a autonomia não é irrestrita e a instituição de ensino deveria ter assegurado assistência a autora, e não o fez, conforme extensamente descrito em acórdão.

Consigne-se, por fim, que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229). Confirma-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).**

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento. Ademais, já se consignou expressamente no voto que “considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional”, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator